



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0345/2023

**"Dispõe sobre os atos de invasão de terra no Estado de Santa Catarina e estabelece sanções."**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, autuado sob nº 0345/2023, que "Dispõe sobre os atos de invasão de terra no Estado de Santa Catarina e estabelece sanções", redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam considerados ilícitos no Estado de Santa Catarina os atos de invasão de terra, mesmo quando cometidos sob a alegação de ocupação de terras que supostamente não estejam cumprindo sua função social.

Art. 2º São considerados invasores, nos termos desta Lei:

I - os organizadores de ocupações, independente de participarem ou não dos atos de invasão e ocupação;

II - quaisquer pessoas que tenham utilizado armas para tomar ou manter a posse de forma violenta;

III - pessoas que tenham sido beneficiadas por programas de reforma agrária promovidos por qualquer ente federativo e, após terem legalmente adquirido a posse da terra, cometam atos de invasão ou ocupação; e

IV - aqueles que resistirem às ordens judiciais de desocupação dos terrenos invadidos.

**Parágrafo único** - Não se consideram invasores, nos termos desta lei, os pequenos agricultores que, sem terem sido beneficiados por programas de reforma agrária promovidos por qualquer ente federativo, participem pacificamente de movimentos de ocupação de terra, sem integrarem sua liderança ou processos decisórios, e que,



após receberem ordem judicial para desocupação do terreno, a cumpram.

Art. 3º Os invasores e os movimentos políticos que coordenam as atividades invasoras serão sujeitos a multas no valor de um (1) a quatro (4) salários mínimos nacional.

**Parágrafo único** - As multas poderão ser cobradas solidariamente de todos os invasores e do movimento político de coordenação, mesmo que este último não possua personalidade jurídica.

Art. 4º Ficam proibidos de contratar com a Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, ou de receber qualquer forma de subvenção ou auxílio público, por um período de 20 (vinte) anos, os invasores ou qualquer pessoa física ou jurídica que os tenha auxiliado ou incentivado na invasão.

Art. 5º Os invasores ou qualquer pessoa que os tenha auxiliado não poderão receber terras por meio de programas de reforma agrária nos quais o Estado ou órgãos da Administração Indireta estejam envolvidos, pelo período de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

Art. 6º Os invasores de imóveis urbanos ou quaisquer pessoas que os tenham auxiliado não poderão receber moradia ou figurar como beneficiários em programas de moradia popular pelo período de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

Art. 7º Os invasores de imóveis rurais ou urbanos, ou as pessoas que os tenham auxiliado, não poderão ser contratados pela Administração Direta ou Indireta para cargos efetivos, em comissão ou comissionados, tampouco assumir cargo de secretário estadual, pelo prazo de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

**Parágrafo único** - A proibição de que trata este artigo independe se o cargo ou função é exercido segundo as regras da Consolidação das Leis do Trabalho ou normas estritamente de direito público.

Artigo 8º As pessoas jurídicas que tenham auxiliado invasões urbanas e rurais, de qualquer forma, não poderão contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina pelo prazo de 20 (vinte) anos após o término da invasão.

**Parágrafo único** - A proibição de que trata este artigo independe de a contratação ocorrer com ou sem licitação.

Art. 9º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente de a invasão ter sido feita com ou sem violência, ou de o imóvel invadido ser público ou privado.



Art. 10 Não serão considerados auxiliares de invasores os advogados ou as sociedades de advocacia que os tenham assessorado conforme previsto na Lei federal nº 8.906 de 1994.

**Parágrafo único** - Também não serão considerados auxiliares de invasores os impetrantes de habeas-corpus em favor dos invasores.

Art. 11. O Estado de Santa Catarina criará e manterá um cadastro atualizado de invasores de terras.

**Parágrafo único** - Os dados contidos no cadastro serão de acesso público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
(Grifo no original)

Com referência à Justificação apresentada pelo Autor (p. 4 dos autos eletrônicos), entendo relevante extrair os seguintes excertos:

[...]

Sabemos que a questão da terra é fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Defendemos, resolutamente, o direito à propriedade, que é um dos pilares de nossa sociedade, mas também reconhecemos a necessidade de promover a função social da terra e garantir o acesso à terra para aqueles que dela necessitam.

A propriedade privada, garantida pela Constituição Federal, é um direito fundamental. Entretanto, o direito à propriedade não pode ser exercido em detrimento do bem-estar social e do cumprimento da função social da terra. Nesse contexto, surge a importância de se criar um arcabouço legal claro e eficaz para lidar com atos de invasão de terra.

Este projeto de lei não tem a intenção de criminalizar as legítimas reivindicações sociais ou as ações de movimentos populares que buscam o acesso à terra de forma pacífica e dentro dos limites da lei. Pelo contrário, visa a proteger os direitos de propriedade e promover o respeito às leis do nosso Estado, ao mesmo tempo em que estabelece sanções proporcionais para aqueles que recorrem à violência ou à ilegalidade.

Os dispositivos deste projeto buscam distinguir claramente entre aqueles que participam pacificamente de movimentos de ocupação de terra e aqueles que organizam invasões ilegais, bem como estabelecer sanções proporcionais à gravidade das infrações. Além disso, este projeto prevê a criação de um cadastro de invasores de



terras, garantindo a transparência e o acompanhamento público das ações relacionadas a invasões.

Salientamos que, esta proposição não visa restringir o direito à livre expressão e à manifestação, mas sim a promover o cumprimento da lei e a proteção dos direitos de propriedade legítimos, essenciais para o desenvolvimento de nossa sociedade.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2023, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO:

Em que pese as boas intenções do Autor, verifica-se que a presente proposta legislativa é manifestamente inconstitucional, posto que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito agrário, nos exatos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]

(Grifo acrescentado)

Destaque-se, ainda, não haver Lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Carta da República, autorize os Estados a legislar sobre questões relacionadas com o direito agrário.

Com efeito, no exercício dessa competência privativa é que a União editou, entre outras normas, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que



“Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a política agrícola”.

A respeito da matéria, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 30/2011 - MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - **PRCELAMENTO DO SOLO RURAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO** - SUPOSTA EXTENSÃO DE ÁREA URBANA - COMPETÊNCIA RESIDUAL DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CEMG. 1- **Compete à união legislar sobre Direito Agrário**, configurando usurpação de competência a Lei Municipal que pretende regulamentar o loteamento de solo rural. 2 - Ainda que o Município pretenda regulamentar uma suposta extensão de área urbana, mesmo assim a competência é concorrente, devendo observar o disposto nas normas federais e estaduais, conforme dispõe o art. 170, parágrafo único da CEMG. (TJ/MG, Arg. Inconstitucionalidade nº 1 0647.14.004383-5/003, Relator: Desembargador Eduardo Machado, julgamento em 12/08/2015, ÓRGÃO ESPECIAL)

(Grifo acrescentado)

Além do mais, o art. 3º do referido projeto de lei vincula o valor das multas ao salário mínimo nacional, outra violação legislativa uma vez que a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, no seu art. 12 dispõe: “É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

Destarte, considero que a proposição ora objeto de manifestação **apresenta vício insanável de inconstitucionalidade por afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal**.



Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I<sup>1</sup>, 144, I<sup>2</sup>, e 145, caput<sup>3</sup>, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0345/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>3</sup> Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]